



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 5.245 DE 16 DE ABRIL DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES, CALÇADAS, CASAS E CONSTRUÇÕES ABANDONADAS, DESOCUPADAS LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO”.

ALTAIR FRANCISCO SILVA, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui obrigação dos proprietários, compromissários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis particulares localizados no perímetro urbano:

I - Manter limpos:

- a) Terrenos particulares desprovidos de edificações;
- b) Terrenos particulares com construções inacabadas ou abandonadas;
- c) Jardins dos prédios particulares desocupados ou abandonados;
- d) Espaços públicos - calçadas defronte dos terrenos particulares.

II - Remover do local, todo e qualquer tipo de resíduo de modo a não propiciar criadouro ou habitáculo de animais e insetos nocivos ao ser humano, bem como zelar para que terceiros ali não depositem nada sem autorização.

III - O Poder Executivo somente poderá destinar esse resíduos para o local apropriado, como: Aterro Sanitário e locais



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

propostos pela Secretaria de Meio Ambiente, que deverá dar publicidade das informações referentes a destinação dos resíduos.

Parágrafo 1º. Quando se tratar de imóvel que esteja sob a responsabilidade de imobiliária para locação ou venda, a mesma será notificada para que através sua responsabilidade ou de proprietário venham se adequar perante esta Lei.

Parágrafo 2º. Nos casos de desdobramento da posse, a responsabilidade de que trata este artigo é solidária.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Espaço público limpo o espaço público onde a vegetação não ultrapasse 0,30m (trinta centímetros) e que não sirvam como depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis;

II - Terrenos limpos, os terrenos cuja vegetação não ultrapasse 0,50m (cinquenta centímetros) e que não sirvam como depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis.

Art. 3º - A vistoria, autuação e expedição dos autos de infrações aos infratores desta Lei ficam a cargo de Órgão competente a ser indicado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Após a vistoria e a constatação de que o imóvel não atende ao disposto no art. 1º e 2º, o agente de fiscalização certificará o ocorrido, registrando e elaborando a Notificação, visando à execução do serviço no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento ou da publicação da notificação.

§ 1º. A Notificação deverá conter:

I - Local, dia e hora da constatação;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

II - Descrição sumária do fato, ilustrado com fotografias, com a indicação do artigo da infração cometida e a medida explícita daquilo que o munícipe deverá fazer para corrigir o fato gerador da notificação;

III - Identificação do proprietário, compromissário ou possuidor do terreno;

IV - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal de 15 (quinze) dias, será autuado e ser-lhe-á imposta multa, ficando o município, nos termos do disposto no artigo 6º desta lei, autorizado a proceder a limpeza; e

V - Assinatura, número da matrícula e nome legível do fiscal que constatou a infração.

§ 2º. As notificações previstas nesta Lei deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário, compromissário, possuidor ou procurador que formalmente os representem, podendo efetivar-se, por via postal, com aviso de recebimento ou mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município de Agudos quando a notificação pessoal se mostrar impossível de ser cumprida.

§ 3º. Os proprietários ou possuidores notificados e que cumprirem o que determina a notificação a que se refere esta Lei, deverão, imediatamente após o final do prazo fixado, comunicar ao setor competente, para fins de constatação e baixa da notificação.

Art. 5º - Ao final do prazo concedido, o não atendimento da notificação a que se refere o artigo anterior implicará na imposição de multa por irregularidade constatada.

Parágrafo único - No caso de reincidência durante o prazo de um ano da infração anterior, a multa será aplicada em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 6º - A multa pelo descumprimento da notificação será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a qual será atualizada anualmente pelo IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IBGE, acumulado no ano anterior, expedindo-se Decreto Executivo.

Art. 7º - Na ausência de ato do Poder Executivo atualizando o valor da multa, esta será aplicada em seu valor fixado no exercício anterior.

Art. 8º - Vencido o prazo a que se refere o artigo 4º desta Lei, sem manifestação ou providência pelo proprietário, compromissário ou possuidor, será expedido o auto de infração, ficando autorizado ao Município a proceder a limpeza do terreno, diretamente ou através de empresas contratadas ou conveniadas para esse fim.

Parágrafo único - Na ocorrência da hipótese prevista no *caput* deste artigo, será cobrado do proprietário, compromissário ou possuidor, preço público fixado conforme Boletim Referencial de Custos da CPOS - Companhia Paulista de Obras e Serviços, vigente quando da realização dos serviços, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 9º - Em caso de decretação pelo Poder Executivo Municipal de situação de emergência ou calamidade pública na saúde, que justifique a necessidade de limpeza dos imóveis para contenção de focos de contaminação ou criadouro de animais ou insetos nocivos ao ser humano, será dispensada a vistoria e a notificação pessoal de que trata o art. 4º desta Lei, devendo ser adotado o seguinte procedimento:

I - O Decreto do Poder Executivo que instituir a situação de emergência ou de calamidade pública na saúde, quando devidamente publicado, servirá de notificação a todos os proprietários, compromissários ou possuidores, para que cumpram os termos desta lei;

II - O Decreto deverá instituir prazo para que os proprietários, compromissários ou possuidores efetivem o cumprimento das disposições dessa lei, não podendo ser inferior a 20 (vinte dias)



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

corridos a contar da sua publicação;

III - O não atendimento no prazo fixado autoriza o Município a proceder a limpeza dos terrenos, diretamente ou através de empresas contratadas, conveniadas ou prestadores de serviço para esse fim, aplicando-se a multa prevista no art. 6º, bem como do preço público constante do parágrafo único do art. 8º, todos desta lei;

IV - O efeito de Notificação do Decreto subsistirá até quando permanecer a situação de emergência ou de calamidade pública.

Art. 10 - As multas e preços públicos originados pelo descumprimento desta Lei, se não pagas, serão inscritas em Dívida Ativa pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, devendo as certidões de dívida ativa serem posteriormente encaminhadas a Cartório de protestos, bem como promovidas as competentes execuções fiscais.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar essa lei, por Decreto.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 5.189, de 20 de setembro de 2018.

Agudos, 16 de abril de 2019.


ALTAIR FRANCISCO SILVA
Prefeito Municipal

Publicado em: 17 de abril de 2019.
Páginas: 04 a 08 do Diário Oficial Eletrônico de Agudos.